



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/001.959/89-51

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.979

Recurso nº: RP/303-0.981

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.

Não se caracterizando a trazida de produto estrangeiro ao País diverso do declarado em regime de tributação preferencial, descabe a cobrança de diferença de tributo e a imposição de multas. Recurso da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. João Holanda Costa, que provia parcialmente o recurso.

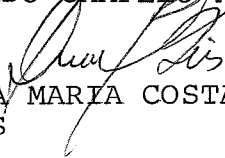
Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente justificadamente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Ruy Borges OAB/RJ nº 8.913. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador Representante, Dr. Iran de Lima.



PROCESSO N. 10945.001959/89-51

RECURSO N. RF/303-0.981

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisao proferida nos termos do acórdão n. 303-25.966, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso para vê-la reformada, por entender que o ali decidido contraria a legislação pertinente.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"Nao se caracterizando a trazida de produto estrangeiro ao Pais diverso do declarado em regime de tributação preferencial descabe a cobrança de diferença de imposto e a imposição de multas."

Acusa a recorrente o desatendimento do que se encontra estabelecido nos artigos 499; 500, incisos I e IV; 129; 135 e 524, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Argumenta que a mercadoria, cujo desembaraço foi requerido com redução da alíquota com base nos Decretos 90.782/84 (ALADI) e 90.734/84 (Protocolo Adicional ARAM n. 3), difere em qualidade daquela descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação.

Enquanto nos documentos de importação encontra-se descrito o produto óleo essencial de menta, com pureza de 50 a 55%, a análise da mercadoria identificou-a como sendo óleo bruto de menta - teor de 74,82% para o produto acobertado pela DI n. 011.629 e de 77,16% para aquela acobertado pela DI n. 011.630.

Tal incongruência, segundo entende a suplicante, invalidou o Certificado de Origem, obrigando ao recolhimento dos tributos I.I. e I.P.I. com base na alíquota normal, sem a redução pretendida, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta a Procuradoria, que os laudos técnicos atestam a diferença entre as mercadorias importadas e o que foi descrito na respectiva documentação, afirmando que a qualidade inferior do produto influi na formação do valor aduaneiro, sendo irrelevante a declaração da empresa de que dispõe de capacidade técnica para adequar o produto às suas necessidades.

Assim, a recorrente dá por caracterizada a importação de produto distinto do declarado e pleiteia o restabelecimento da decisao proferida em 1a. instância administrativa.

Em suas contra-razoes, o sujeito passivo esclarece que jamais admitiu a existência de divergência entre o produto importado e o declarado na documentação que aco-



bertava a operação.

Alega que, anteriormente ao acesso à mercadoria e os laudos emitidos e diante das objeções levantadas pela fiscalização, a empresa levantou hipóteses que poderiam ter resultado nas diferenças apontadas.

Não obstante, após cientificar-se do que ocorria, constatou que tais discrepâncias resultavam do método utilizado no exame laboratorial realizado. Num exame mais preciso, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, segundo afirma, restou comprovada sua argumentação.

Assim, tendo a prova produzida nos autos sido realizada pelo método Álcool total, seus resultados, em contraposição com as especificações constantes dos documentos, obtidas através do método de análise cromatográfico, conforme declara o exportador, apresentam-se divergentes, o que, todavia, não caracteriza a ocorrência da infração apontada.

Dessa forma, defende a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.979

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Mantenho a decisão da Douta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes quando, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Em assim sendo, adoto como parte integrante deste voto, o da lavra do ilustre Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, relator da matéria à época do julgamento na Câmara aqui mencionada. Senão vejamos:

"Muito embora mencionado na informação fiscal e na decisão monocrática, pelo que se constata dos Autos não ocorreram nem reclassificação tarifária nem alteração do valor aduaneiro e consequente modificação do custo de importação.

Não foi refutada pela autoridade a alegada existência de métodos de análise que levariam a resultados diferentes no exame das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

No meu entender não ocorreu, pelo que se verifica neste Processo, importação de mercadoria diversa da declarada nos documentos apresentados, o que acarretaria a não fruição das reduções tributárias pleiteadas, e tampouco inexistente comportamento da RECTE que pudesse ser alvo de penalidade."

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional sob o nº 303-0.981.

Eis o meu voto.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

